

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 9058/2022

P.A./CPL Nº. 282/2022

A empresa, **STEEL SOLUTION MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA EPP**, com endereço na Rua Francisco Prestes Maia nº 399, Bairro Boa Vista, Cidade Curitiba, Estado Paraná, inscrita no CNPJ nº 20.489.785/0001-15, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 9058/2022 pelos motivos a seguir aduzidos:

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar alguns vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que com algumas exigências encontra-se inviabilizando a participação de diversas empresas, ferindo ao princípio de isonomia, conforme se demonstrará a seguir:

I. DIVERGENCIA NA ESPECIFICAÇÃO TECNICA – ANEXO I (TERMO DE REFERENCIA PAG. 35.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TECNICA	UNIDADE	QUANT.	MÉDIA/ UNIT R\$	MÉDIA/ TOTAL R\$
LIVRE CONCORRÊNCIA					
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO POR METRO LINEAR OU UNIDADE DE COMPONENTES DE ARQUIVAMENTO E ARMAZENAMENTO PARA: 2.500 UNIDADES DE CAIXA BOX, 3.000 UNIDADES DE CAIXA A-Z, 18 METROS LINEAR DE PRATELEIRAS PARA LIVROS E MAPOTECA PARA 800 MAPAS. TODO O ARQUIVO DEVE SER CONFECCIONADO EM CHAPA AÇO SAE 1010/20 OU MATERIAL SUPERIOR. OS COMPONENTES DEVEM SER CONFECCIONADOS EM CHAPA DE AÇO	UNIDADE	1	R\$ 1.523.333,33	R\$ 1.523.333,33



Ao observar o Edital verificamos divergência entre a especificação da unidade de fornecimento, dessa maneira entendemos que o fornecimento é de um conjunto completo e não por metro linear ou unidade de componentes, o que é uma incongruência e impede a formulação de proposta comercial correta.

Na verdade, o edital deve ser corrigido para especificar de forma adequada a unidade de fornecimento, sob pena de impedir a formulação de proposta e colocar em risco o deslinde do presente processo.

II. DA VARIAÇÃO MÁXIMA – PAG 36.

<p>DESLIZANTES COM FACES SIMPLES DESLIZANTES DEVERÃO TER DE 4.016 + 105 (MANIVELAS OU SIMILAR) DE PROFUNDIDADE, X424 MM DE LARGURA E X2.44MM DE ALTURA RESPEITANDO 5% DE VARIAÇÃO NO MÁXIMO DAS MEDIDAS. OS MÓDULOS DE ESTANTES DESLIZANTES COM FACE DUPLA, DEVERÃO TER DE 4.016 + 105 (MANIVELAS OU SIMILAR) MM DE PROFUNDIDADE, X748MM DE LARGURA E X2.44MM DE ALTURA, RESPEITANDO UM LIMITE DE 5% NO MÁXIMO DE VARIAÇÕES NESSAS MEDIDAS.</p>				
VALOR GLOBAL				R\$ 1.623.333,33

Verifica-se que no presente Edital encontra-se com variação de 5%, ocorre que tal percentual de variação é impraticável no mercado.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de percentuais de variação apresentada em outros editais, constatou-se que, com fins de não gerar qualquer restrição a competitividade, o comum a ser solicitado nos editais é de 10%.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve que o Edital seja coerente com o praticado no mercado, compatíveis com o objeto licitado.



III. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO PAG. 38

8. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 8.1. Os serviços deverão ser prestados por empresa especializada no ramo do objeto, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade.
- 8.2. Só serão aceitos serviços que atendam às especificações do Termo de Referência e Contrato, e que estejam de acordo com o solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
- 8.3. A Contratada deverá apresentar Laudo emitido por laboratório reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, comprovando que o sistema de arquivo deslizante mecânico ofertado está em conformidade com NR 17 (Ergonomia).
- 8.4. A Contratada deverá apresentar certificado PE 289 – ABNT e PE 388 – ABNT, com validade mínima de 03 (três) anos.

Quanto ao Critério de aceitação do objeto presente no edital, encontramos uma incongruência que merece ser sanada. A documentação solicitada como critério de aceitação do objeto, na verdade refere-se a qualificação técnica, e, portanto, deve ser apresentada antes da contratação, ou seja, na aceitação da proposta.

É incabível que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de **Habilitação** da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

Ocorre que para fins de aceitação da proposta, o Edital deve exigir documentos capazes de aferir a qualidade técnica do produto, como, por exemplo, laudos e certificações da fabricante, referente ao produto que se encontra sendo licitado.

Assim, sendo, esta verificação deve ser feita na fase de análise das propostas e não quando da entrega do produto, pois, se assim não for, acarretará um grande problema se a contratante não possuir tais laudos. Já, se tais documentos forem exigidos na fase de proposta, qualquer licitante que não cumprir com tal exigência, será desclassificada, e será concedido prazo para que a próxima licitante apresente tal documentação.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição



Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações. Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Assim, em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), poderão ser impostas exigências no Edital compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

IV. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - DOS PARAMETROS DE MEDIDAS PAG. 38

8.5.4. Conter os seguintes parâmetros de medidas:

8.5.4.1 Largura do módulo simples: mínima de 424mm;

8.5.4.2 Largura do módulo duplo: mínima de 748mm;

8.5.4.3 Profundidade: mínima de 4.106+105 (manivelas ou similar);

8.5.4.4 Altura: mínima de 2,44mm;

Ainda, analisando o Edital, observamos a existência de mais um erro, agora relacionado a altura do produto, onde encontra-se como Altura mínima solicitada de **2,44 mm (MILÍMETRO)**, ou seja, impossível um arquivo deste tamanho, evidenciando **a ocorrência de um erro material**, ou seja, **que pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, etc.**

Assim, conforme explicitado e respaldado pela Lei 8.666 de 1993, bem como por diversos tribunais, resta claro a finalidade de garantir qualidade e economicidade a Administração Pública.





Bem como seja informada a quantidade de descrição dos componentes internos que serão utilizados nos arquivos deslizantes.

Requer sejam acatadas as razões expostas na presente Impugnação para o fim de e que sejam revistas as exigências contidas no Edital, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas no certame, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública sem qualquer prejuízo à qualidade dos produtos que serão fornecidos a esta conceituada Instituição.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

JACQUELINE MARQUES FROGUER
SIQUEIRA:05762040992

Assinado de forma digital por
JACQUELINE MARQUES FROGUER
SIQUEIRA:05762040992
Dados: 2022.07.11 15:38:19 -03'00'

Steel Solution Mobiliário Corporativo LTDA

Jacqueline Marques Froguer Siqueira

RG 7.937.535-7

CPF 057.620.409-92